

FACULDADE SÃO FRANCISCO DE ASSIS
GRADUAÇÃO EM DIREITO

Daniele Alexandra Ferreira Câncio

**CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA NOS BENEFÍCIOS
PREVIDENCIÁRIOS POR DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REVOGADA**

Porto Alegre
2019

Daniele Alexandra Ferreira Cândia

**CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA NOS BENEFÍCIOS
PREVIDENCIÁRIOS POR DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REVOGADA**

Artigo apresentado à Faculdade São Francisco de Assis, como parte de requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Luiz Felipe Otharan

Porto Alegre

2019

Dedico este trabalho à minha família, que sempre me apoiou e me incentivou nesta caminhada, em especial aos meus amores, Rodrigo Miranda e Maria Eduarda.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, por guiar meu caminho durante esta trajetória, que não foi fácil.

Aos meus pais, por incentivar meus passos dando-me amor, carinho e por acreditarem na minha capacidade, além de estarem sempre ao meu lado nos momentos mais difíceis. Obrigada pelo apoio incondicional quando eu pedia para atravessarem a cidade para me darem um conforto, uma paz.

As minhas irmãs, meus cunhados, meus sobrinhos, por todo o companheirismo e amizade. Pelos almoços de domingo, com a presença ilustre do chimarrão, interrompendo meus estudos por algumas horas de relaxamento necessárias, dando-me fôlego para seguir adiante.

Ao meu esposo Rodrigo Miranda, pelo amor, carinho, compreensão, e principalmente pela sua paciência, por estar sempre ao meu lado, mesmo mal humorada, irritada, com stress a mil, aguentando bravamente as minhas reclamações diárias, me ajudando nos momentos de angústia e tristeza. Obrigada meu amor, por me apoiar neste momento que não é somente meu, mas nosso! Sem você, talvez não chegasse ao final dessa jornada.

A minha amada filha Maria Eduarda, que é a razão da minha vida, meu orgulho, minha paixão, companheira de todas as horas aquém tenho muito orgulho de ser mãe, perdi alguns momentos da sua alegria, nos últimos meses, mas Deus sabe que foi necessário para conseguir concluir essa graduação, afinal sem esforço, sem luta hoje não estaria realizando este sonho.

Aos meus sogros e meus cunhados, que também me acompanharam nessa empreitada louca, chamada faculdade. Só tenho a agradecer-los por cuidarem da minha pequena princesa, enquanto eu estive ausente, principalmente nesta reta final.

E por último, e não menos importante, ao meu orientador, professor Luiz Felipe Otharan, agradeço pelo seu profissionalismo, dedicação, paciência para revisar meu artigo fazendo as devidas observações, me incentivando a seguir adiante sem pensar em desistir. Obrigada pela orientação.

Enfim todo meu agradecimento aos que estiveram ao meu lado, familiares e amigos pelas palavras de estímulo, de incentivo, de força. Além do respeito que tenho pela instituição e seus colaboradores.

“A grande coisa neste mundo não é saber
onde estamos, mas para que direção
estamos indo.”

Oliver Wendell Holmes

RESUMO

O presente trabalho aborda o tema da devolução dos valores de benefícios previdenciários recebidos, através da antecipação da tutela, posteriormente revogada. Nesta linha, será feito uma análise dos diversos entendimentos a respeito do tema, incluindo seu caráter alimentar, a questão da irrepetibilidade dos valores concedidos judicialmente e como o Poder Judiciário vem se posicionando quanto ao tema em questão. Isso porque, a tutela surgiu para prevenir algum dano que pudesse ser ocasionado ao segurado devido a morosidade processual e esta tutela sendo concedida antecipadamente, e vindo a ser posteriormente revogada, como fica a questão dos valores pagos de forma antecipada ao segurado da Previdência Social. Nesta senda, frente aos diferentes posicionamentos e argumentos que envolvem o tema proposto, analisaremos qual é o entendimento atual do Poder Judiciário Brasileiro.

Palavras-chave: Direito Previdenciário. Irrepetibilidade dos valores. Revogação de Decisão Judicial. Benefícios Previdenciários. Tutela Antecipada.

ABSTRACT

This paper deals with the issue of the return of the amounts of social security benefits received, through the anticipation of the guardianship, later revoked. In this line, an analysis will be made of the various understandings on the subject, including its food character, the question of the unrepeatability of the values granted judicially and how the Judiciary has been positioning itself on the subject in question. This is because the guardianship arose to prevent any damage that could be caused to the insured due to procedural delays and this guardianship being granted in advance, and being subsequently revoked, as is the question of amounts paid in advance to the insured of Social Security. In this way, in view of the different positions and arguments that surround the proposed theme, we will analyze what current understanding of the Brazilian Judiciary.

Keywords: Social Security Law. Irrepetibility of values. Revocation of Judicial Decision. Social Security Benefits. Advance Tutelage.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo versa sobre o tema discutido na jurisprudência e na doutrina a respeito da possibilidade do segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social vir à ser obrigado a devolver os valores recebidos a título de benefícios previdenciários por força de decisão judicial posteriormente revogada.

Inicialmente, abordaremos a tutela provisória de natureza antecipada, explanando conceito, finalidade, requisitos para sua concessão, seu objetivo e porque o segurado pede a antecipação da tutela nos processos judiciais, demonstrando que a decisão que concedeu a antecipação da tutela é baseada em cognição sumária. Portanto, podendo ser revogada ao final do deslinde processual, gerando no segurado a presunção de que os valores recebidos integrariam em definitivo seu patrimônio.

Logo após, será analisado a questão do cumprimento de sentença com pendência de recurso sem efeito suspensivo, observando qual seu impacto no cumprimento de sentença “*latu sensu*”, ante a sua revogação. Destacando que, os benefícios possuem caráter alimentar, como fica a questão da devolução dos valores quando a sentença que determinou a sua antecipação é revogada.

A irrepetibilidade dos valores concedidos judicialmente é o tema do quarto capítulo, sendo o tema central do presente estudo. Nesse sentido, dizer que os benefícios são irrepetíveis significa dizer que não são passíveis de devolução ao erário público, visto seu caráter alimentar. Contrapondo à isso, será feita uma análise da concessão da tutela provisória antecipada com base em cognição sumária, podendo ser revogada a qualquer tempo, desde que fundamentada a decisão do magistrado.

Seguindo este contexto, em seus capítulos cinco e seis, o presente trabalho faz um panorama geral de como era e como vem sendo abordado o tema pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, além do entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, não deixando de citar o entendimento atual do Superior Tribunal Federal, acerca da tutela provisória de natureza antecipada e sua posterior revogação. Como o Poder Judiciário analisa a questão da devolução dos valores, estando presente o caráter alimentar dos benefícios previdenciários.

Ainda neste contexto, analisaremos sob o prisma do Tema 692 do Superior Tribunal de Justiça, como foi abordada a questão, quais as situações que ensejaram

o sobrestamento dos julgados que envolviam a irrepetibilidade dos valores recebidos a título de antecipação de tutela posteriormente revogada, vez que o tema citado está aguardando julgamento. Portanto, sem entendimento pacificado pelos nossos Tribunais.

2 DAS TUTELAS PROVISÓRIAS DE NATUREZA ANTECIPADA

Um dos maiores empecilhos encontrados pelas pessoas que procuram o judiciário, sem dúvida nenhuma, é a demora na tramitação de um processo, visto que, à espera do provimento causa transtornos e desgastes às partes, resultando em prejuízos a sua pretensão.

O Código de Processo Civil reformulou o sistema de tutela judicial fundada em cognição sumária, isto é, em juízo de probabilidade. Unificando em um mesmo regime geral, sob o nome de “tutela provisória”, a tutela antecipada e a tutela cautelar, que se submetiam as disciplinas distintas no Código de Processo Civil de 1973.¹

A fim de sanar os danos que o litigante possa vir a ter, em razão da demora no deslinde processual, “distribuindo de forma isonômica o ônus do tempo no processo”,² foram criadas as tutelas provisórias “voltadas para combater o perigo de dano que possa ocorrer em virtude do tempo necessário para o cumprimento de todas as etapas do devido processo legal”.³

Em outras palavras, o instituto da tutela antecipada foi criado para que a parte obtenha o efeito pretendido, no meio do processo, antes do julgamento final da lide, o que antes somente seria possível após a sentença judicial.

A morosidade do processo judicial coloca em risco a efetividade da tutela em situações que se mostra evidente a urgência da sua prestação ou a evidência do direito, vez que a tutela busca antecipar a eficácia imediata do pedido, antes da decisão definitiva.

Nesse sentido, Fredie Didier Jr.:

¹ BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm>. Acesso em: 12 jun. 2019.

² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil - Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 2, p. 198.

³ THEODORO Jr., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Processo Civil, Processo de Conhecimento e Procedimento Comum**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 1, p. 611.

(...) a principal finalidade da tutela provisória é abrandar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição (os efeitos da tutela). Serve, então, para redistribuir, em homenagem ao princípio da igualdade, o ônus do tempo do processo (...). Se é inexorável que o processo demore, é preciso que o peso do tempo seja repartido entre as partes, e não somente o demandante arque com ele.⁴

Destaca-se que, para a concessão da tutela provisória são necessários dois requisitos para que a mesma tenha seus efeitos antecipados, o primeiro demonstrar no caso em concreto a probabilidade do direito (*fumus bonis iuris*), e o segundo expor o perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional (*periculum in mora*), com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil.⁵

Nesse sentido, Humberto Theodoro Junior, explica as Tutelas Provisórias:

As tutelas provisórias têm em comum a meta de combater os riscos de *injustiça* ou de *dano*, derivados da espera, sempre longa, pelo desgaste final do conflito submetido à solução judicial. Representam provimentos imediatos que, de alguma forma, possam obviar ou minimizar os inconvenientes suportados pela parte que se acha numa situação de vantagem aparentemente tutelada pela ordem jurídica material (*fumus boni iuris*). Sem embargo de dispor de meios de convencimento para evidenciar, de plano, a superioridade de seu posicionamento em torno do objeto litigioso, o demandante, segundo o procedimento comum, teria de se privar de sua usufruição, ou teria de correr o risco de vê-lo perecer, durante o aguardo da finalização do curso normal do processo (*periculum in mora*).⁶

Convém destacar que, o processo de conhecimento busca investigar os fatos como um todo, conferindo ao juiz informações que possibilitem o julgamento justo da lide, uma vez que a simples leitura da petição inicial e da contestação não fornece ao magistrado o embasamento necessário para julgar o processo em favor de uma das partes, corroborando com a morosidade exercida atualmente em nossos tribunais.

Para minimizar esta situação, foi introduzida pelo Código de Processo Civil a tutela antecipada permitindo que o autor receba no curso do processo de conhecimento ou na fase da execução, o que seria disponibilizado apenas no final da lide processual, através da sentença judicial.

⁴ DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Salvador: Jus Podivm, 2015. v. 10, p. 567.

⁵ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 12 jun. 2019.

⁶ THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Processo Civil, Processo de Conhecimento e Procedimento Comum**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 1, p.610/611.

Nesta senda, a modalidade de tutela provisória antecipada, está intimamente ligada com a medida constitucional concedida, uma vez que, o que se pede ou o que se concede ao requerente da tutela antecipada é justamente o que está sendo postulado ao final da lide.

Elpídio Donizetti disserta acerca do tema:

A probabilidade do direito deve estar evidenciada por prova suficiente, de forma que possa levar o juiz a acreditar que a parte é titular do direito material disputado. Trata-se de *juízo provisório*. Quanto ao perigo na demora da prestação jurisdicional (*periculum in mora*), ou seja, o perigo de dano ou o risco de que a não concessão da medida acarretará à utilidade do processo, trata-se de requisito que pode ser definido como o fundado receio de que o direito afirmado pela parte, cuja existência é apenas provável, sofra dano irreparável ou de difícil reparação.⁷

A probabilidade de antecipação da tutela provisória fica clara quando, demonstra-se nos autos do processo a iminência de risco à vida, caso não seja concedida a tutela provisória solicitando a benesse de auxílio-doença, por exemplo, visto que a parte autora não possui condições financeiras para manter sua subsistência e de sua família, colocando em risco a saúde do requerente, caracterizando também o requisito para concessão da tutela antecipada.

Exemplifico outra situação: imagine um determinado sujeito que trabalha das 8h às 18h, com compromisso às 19h em uma cidade diversa do local em que reside e trabalha distante 60 km. O fato de não poder chegar atrasado ao local do compromisso, faz com que o mesmo tenha que sair mais cedo do seu labor e ao sair antes do horário estabelecido contratualmente, está antecipando sua saída, ficando claro e evidente que, sempre que houver risco da demora, antecipa a tutela, *periculum in mora*.

Contudo, há um requisito extra quando tratamos de tutela antecipada, isso porque além de demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, necessário demonstrar também a chamada reversibilidade, conforme art. 300, § 3º do Código de Processo Civil.⁸

Neste sentido, Jaqueline Mielke Silva:

⁷ DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 19.ed. São Paulo: Atlas, 2016. p.469-470.

⁸ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 12 jun. 2019.

Antecipar irreversivelmente a tutela seria antecipar a própria vitória definitiva do autor sem assegurar ao réu o exercício do seu direito fundamental de se defender, exercício esse que, ante a irreversibilidade da situação de fato, tornar-se-ia absolutamente inútil, como inútil seria, nestes casos, o prosseguimento do próprio processo.⁹

Esta é a finalidade da antecipação da tutela: “Garantir à parte, a imediata usufruição das vantagens do direito material para as quais busca-se a tutela definitiva, dando proteção àquele, que no caso em concreto, tenha maior relevo.”¹⁰

Lembrando que, a decisão do magistrado que concede, nega, modifica ou revoga a tutela provisória, deverá ser motivada, ou seja, o juiz deverá fundamentar seu convencimento de forma clara e precisa, bem como esclarece o art. 298 do Código de Processo Civil.¹¹

Isso porque, “o realce dado à necessidade de fundamentação deve-se à relevância e a gravidade da decisão sobre a tutela provisória”,¹² uma vez que, tanto a concessão, quanto a denegação geram efeitos graves ao segurado. Nesse sentido, a referida tutela de urgência não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.¹³

Por fim, o magistrado ao conceder a tutela de urgência necessita auferir se existem elementos que provem a probabilidade de ter acontecido o que foi relatado na inicial e quais as chances de êxito do demandante, pois sua decisão é embasada nos elementos que indicam a probabilidade do direito (*fumus bonis juris*), e o perigo da demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*).

⁹ SILVA, Jaqueline Mielke. **A tutela Provisória no Novo Código de Processo Civil - Tutela de Urgência e Tutela de Evidência**. 4.ed. Porto Alegre: Verbo jurídico, 2017, p. 76.

¹⁰ DIDIER JR. Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Ações Probatórias, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela**. 11.ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 614.

¹¹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 12 jun. 2019.

¹² WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: Cognição Jurisdicional (Processo Comum de Conhecimento e Tutela Provisória)**. 16.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 2, p. 876.

¹³ GRECO, Leonardo. **A tutela de urgência e de evidencia no Código de Processo Civil de 2015. Desvendando o novo CPC**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 157.

3 DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA COM PENDÊNCIA DE RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO

O efeito suspensivo "é aquele que provoca o impedimento da produção imediata dos efeitos da decisão que se quer impugnar".¹⁴ Em outras palavras, toda decisão impugnada por um recurso dotado de efeito suspensivo não será capaz de produzir seus efeitos de forma imediata, vez que, ele tem o condão de interromper a sentença proferida pelo juiz de 1º grau, impedindo que a mesma surta seus devidos efeitos, até que o recurso interposto pela parte contrária seja julgado pelo Tribunal.

À vista disso, não é necessário aguardar o julgamento do recurso para que o requerente faça valer o direito conquistado no processo judicial, sendo possível, tão logo proferida a decisão pelo juiz *a quo*, esta produza seus efeitos de forma imediata, assegurando a parte vencedora o cumprimento da sentença antes do curso final do processo, independentemente do julgamento do recurso.

Proferindo uma decisão judicial executável e não havendo a interposição de recurso, ocorrerá o trânsito em julgado desta decisão, sendo cabível a execução definitiva. Por outro lado, interpondo recurso contra a decisão a ser atacada, e este recurso sendo recebido com efeito suspensivo, a decisão não poderá gerar os devidos efeitos, até que o mesmo seja julgado, impedindo o início da execução.

Tratando-se da Fazenda Pública, quando versa sobre antecipação de tutela, existem algumas regras estabelecidas pelo Código de Processo Civil que são singulares quanto ao cumprimento de sentença em face deste ente público, "visto que contemplam uma série de restrições a tutela provisória",¹⁵ conforme artigo 1.059 do Código de Processo Civil.¹⁶

Isso porque, as execuções movidas contra a Fazenda Pública, envolvendo obrigação de pagar quantia certa, submetem-se ao procedimento do precatório, não sendo admitido que um ente público seja solicitado a pagar determinado valor sem

¹⁴ CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 13.ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 141.

¹⁵ DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 19.ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 465.

¹⁶ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 12 jun. 2019.

que o mesmo tenha sido previsto em seu orçamento, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal.¹⁷

Parte da doutrina se posiciona no sentido:

Não há espaço, tampouco, para que o ente Fazendário, não podendo realizar o pagamento espontaneamente, sofra constrição de patrimônio que, ao fim e ao cabo, é afetado ao interesse público e protegido constitucionalmente. Daí o regime de precatórios, que, por força, mesmo, de hierarquia normativa, subordina o regramento processual da execução de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública, para destacá-la da vala comum.¹⁸

Possuindo os benefícios previdenciários caráter alimentar, conforme dispõe o artigo 100, §1º da Constituição Federal,¹⁹ quando o segurado recebe o benefício por força de decisão judicial, vindo esta decisão a ser revogada em segundo grau, cabe o seguinte questionamento: devolver ou não devolver os valores recebidos a título de antecipação de tutela?

Partindo desta construção, nos quais os alimentos possuem inequívoco caráter alimentar, podemos definir que os alimentos são irrepetíveis, não sendo passível de restituição, vez que se trata de prestação pecuniária que visa à sobrevivência do indivíduo, tendo como fundamento o princípio basilar da Constituição Federal “princípio da dignidade da pessoa humana”, previsto no artigo 1º, inciso III.²⁰

Nesta senda, há julgados do Superior Tribunal Federal:

Os valores recebidos de boa-fé, não devem ser devolvidos à Administração Pública, mormente por possuírem caráter alimentar. Ante a inexistência de elementos fático-probatórios capazes de apontar o erro no julgamento pelo juízo a quo, deverá ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos.²¹

¹⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 12 jun. 2019.

¹⁸ NOBREGA, G. P. **Notas sobre a execução contra a Fazenda Pública**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI241130,11049-notas+sobre+a+execucao+contra+a+Fazenda+Publica>>. Acesso em: 12 de jun. 2019.

¹⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 12 jun. 2019.

²⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 12 jun. 2019.

²¹ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. ARE. 1082507 MG**. Recorrente: Maria Helena Guimarães Marques. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília,

Conforme será demonstrado no capítulo 5, do presente artigo, o Superior Tribunal de Justiça, apresenta entendimento diverso quando se trata de devolução de valores recebidos a título de tutela antecipada nos benefícios previdenciários:

Quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que a decisão não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. Se a pessoa não tinha direito ao benefício deverá devolver o valor sob pena de enriquecimento sem causa.²²

Com o exposto, os órgãos acima mencionados apresentam divergências em relação ao tema, o que será analisado no capítulo seis do presente trabalho.

4 DA IRREPTILIDADE DE VALORES CONCEDIDOS JUDICIALMENTE

Trataremos de uma questão delicada no que refere-se a devolução dos valores recebidos de boa-fé, ante a antecipação da tutela demonstrada nos capítulos anteriores, visto que, “*não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*”, ou seja, sendo possível o retorno ao status quo anterior, conforme artigo 300, §3º do Código de Processo Civil.²³

Uma vez concedida a tutela antecipada, está conservará seus efeitos, sua eficácia, enquanto não for proferida decisão revogatória, através de recurso interposto contra ela.

Destaca-se que, a tutela provisória antecipada é concedida com base na cognição sumária, ou seja, quando o juiz decide com base no juízo de probabilidade da existência do direito (análise do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*).

Nesse sentido, Misael Montenegro Filho entende:

12 jun. 2019. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/524635070/recurso-extraordinario-com-agravo-are-1082507-mg-minas-gerais-0001953-2320134013801?ref=serp>>

²² BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça. REsp 1.401.560-MT**. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Recorrido: Catarina Batista Dias. Relator: Sergio Kukina. Brasília, Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/242159994/recurso-especial-resp-1401560-mt-2012-0098530-1/inteiro-teor-242159998?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 12 jun. 2019.

²³ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 12 jun. 2019.

Sendo passível de revogação ou modificação pelo magistrado que ao concluir sua análise entende que a tutela não deveria ter sido concedida, modificando o panorama processual que antes pendia em favor do autor, passando a pender em favor do réu.²⁴

José Miguel Garcia Medina disserta acerca da tutela provisória antecipada com base na cognição sumária:

É certo que, especialmente ao decidir sobre a concessão das liminares, realiza o juiz cognição sumária, isso é, menos aprofundada a respeito da existência do direito afirmado pela parte. Sumariedade da cognição judicial não significa ausência ou superficialidade da fundamentação: a decisão deve ser adequadamente motivada sobre os requisitos que autorizaram a concessão (ou denegação, ou revogação, ou modificação) da liminar. À medida em que sucedem novos elementos ao longo do processo, pode o magistrado ter à sua disposição elementos que contribuem para o aprimoramento da cognição a respeito da existência (ou não) dos pressupostos que autorizaram a concessão da liminar. Por isso, tal liminar pode ser revogada ou modificada. Persistindo, ao longo do processo, os pressupostos que autorizaram a concessão da medida, ela conserva sua eficácia, inclusive em períodos de suspensão do processo.²⁵

Levando-se em consideração que a tutela provisória pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, a lei previu que “só poderão ocorrer tais mudanças, quando houver novos elementos no processo, passível de nova decisão”,²⁶ em outras palavras, já que a tutela provisória tem certa estabilidade, não pode simplesmente ser afastada, sem qualquer motivo.

Nesse sentido, José Miguel Garcia Medina, esclarece acerca da revogação da decisão relativa às tutelas de urgência e de evidência:

A decisão que concede a medida liminarmente funda-se em cognição sumária, e, à medida em que sucedem novos eventos ao longo do processo, pode o magistrado ter à sua disposição elementos que contribuem para o aprimoramento da cognição a respeito da existência (ou não) dos pressupostos que autorizaram sua concessão. Por isso, tal liminar pode ser revogada ou modificada. Persistindo a presença dos pressupostos que autorizaram a concessão da medida, ela conserva sua eficácia, inclusive em períodos de suspensão do processo.²⁷

²⁴ FILHO, Misael MONTENEGRO. **Curso de Direito Processual Civil: Medidas de Urgência, Tutela Antecipada e Ação Cautelar, Procedimentos Especiais de acordo com o Novo CPC**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.32.

²⁵ MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 483/484.

²⁶ CUNHA, José Sebastião Fagundes, BOCHENEK, Antônio César; CAMBI, Eduardo. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 532.

²⁷ MEDINA, José Miguel Garcia Medina. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 4.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 485.

A revogabilidade pode resultar de novos fatos, provas ou ainda uma simples reanálise pelo juiz dos fatos apreciados quando da concessão da tutela provisória.

Acerca disso, Leonardo Grego:

Sempre que, o resultado for precário, oriundo de uma cognição incompleta, sujeita a erro, o juiz deve fazer a revisão das suas conclusões, a fim de que as partes não corram o risco de frustrar o acesso à tutela jurisdicional efetiva de interesses de proteção.²⁸

O artigo 302 do Código de Processo Civil,²⁹ é claro ao manifestar-se acerca da cessação da eficácia da tutela provisória, visto que o beneficiário da antecipação, tem a responsabilidade objetiva aos danos causados ao réu, caso não tenha o direito que afirmou ter no início da deslinde processual.

Nas condições do artigo supramencionado, o requerente da tutela provisória, tem o dever de reparar os prejuízos que a efetivação da tutela causar à parte adversa:

Quando a sentença lhe for desfavorável, quando a tutela obtida liminarmente em caráter antecedente não fornecer em cinco dias os elementos necessários para a citação da parte contrária, quando ocorrer a cessação da eficácia da medida, ou ainda, o juiz reconhecer a ocorrência da prescrição ou decadência.³⁰

Portanto, para que o réu obtenha os valores pagos ao autor de forma antecipada, o recurso interposto contra a decisão que concedeu a tutela antecipada deverá ser admitido e provido, alterando o curso do processo em favor do réu e não mais em favor do autor.

Tratando-se de benefícios previdenciários que possuem natureza alimentar, visando a subsistência do autor, o princípio da irrepetibilidade não traz nenhum enriquecimento ilícito ao segurado que recebe de boa-fé, mesmo que posteriormente esse benefício venha ser cessado pela constatação de algum erro ou revogação de decisão concedida em sede de tutela antecipada.

A irreversibilidade é apenas um dos pontos de controvérsia que se verifica em relação à tutela antecipada, visto que, tratando-se de benefícios previdenciários que

²⁸ GRECO, Leonardo. **A tutela de urgência e de evidencia no Código de Processo Civil de 2015. Desvendando o novo CPC**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 160.

²⁹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 12 jun. 2019.

³⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil: Inteiramente Estruturado à Luz do Novo CPC, de acordo com a Lei nº 13.256, de 4-2-2016**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 257.

tem natureza alimentar, não sendo justificável que o indivíduo seja tolhido do seu direito, enquanto aguardar todo o desfecho da lide processual.

Diante disso, Yussef Sahid Cahali, nos ensina:

Os alimentos correspondem às pretensões relacionadas à satisfação de demandas primárias do indivíduo, atendidas por meio da aferição contínua de valor aptos a proverem a preservação imediata da vida. Há, inclusive, um tratamento especial na própria Constituição, relacionado ao caráter especial que têm as verbas de natureza alimentar.³¹

Assim, a devolução dos valores somente poderá ser possível quando “recebidos de má-fé ou quando houver comprovação de que o beneficiário contribuiu, de modo direto e decisivo, para o erro da Administração Pública ou da decisão judicial”.³²

Após discorrer sobre os principais tópicos a respeito do tema proposto, importante saber como o Poder Judiciário Brasileiro vem enfrentando o assunto nos últimos anos.

Neste sentido, far-se-á um apanhado de julgados sobre os entendimentos mais recentes a respeito do tema nos Tribunais, especialmente no entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e no Superior Tribunal de Justiça.

5 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

O Tribunal Regional Federal da 4ª região, possui entendimento pacificado em relação aos julgados que tratam de valores recebidos por força de decisão judicial, posteriormente revogada.

Como se observa no jugado abaixo, a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, não admite a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado:

³¹ CAHALI, Yussef Sahid. **Dos alimentos**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.18.

³² SAVARIS, José Antônio. **Direito Processual Previdenciário**. 6.ed. 2016, p. 402.

PREVIDENCIÁRIO. ÓBITO DURANTE A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. IRREPETIBILIDADE DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA. CARÁTER ALIMENTAR. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. CUSTAS. 1. Considerando a natureza alimentar do benefício previdenciário, ainda que extinto o processo em razão do óbito do segurado diante da ausência de herdeiros a habilitar, não cabe a devolução dos valores recebidos de boa-fé. Ausência de prova de má-fé. 2. O INSS é isento em relação ao recolhimento das custas, do preparo e do porte de retorno, cabendo-lhe, todavia, o pagamento das despesas processuais. (TRF4, AC 5071530-10.2017.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 14/02/2019).³³

No mesmo sentido a Sexta Turma, seguindo o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal Federal, entendem, por unanimidade de seus julgadores, que é descabida a cobrança de valores recebidos em razão de decisão judicial posteriormente revogada:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PERCEBIDO POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. 1. Presente a boa-fé e considerando a natureza alimentar dos valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, mesmo que posteriormente revogada, não podem ser considerados indevidos os pagamentos realizados, não havendo que se falar, por consequência, em restituição, devolução ou desconto. 2. Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é descabida a cobrança de valores recebidos em razão de decisão judicial posteriormente revogada. Precedentes da 3ª Seção deste Tribunal. (TRF4, AC 5004658-60.2016.4.04.7117, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 19/10/2018).³⁴

No mesmo sentido, as Turmas Regionais Suplementares do TRF4, instaladas na cidade de Santa Catarina e no Paraná:

³³ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Civil nº 5071530-10.2017.4.04.9999**. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Apelado: Sergio Jung Dorneles. Relator: Des. Federal Osni Cardoso Filho. Porto Alegre. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40000858898&versao_gproc=3&crc_gproc=3a5035f1>. Acesso em: 12 jun. 2019.

³⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Civil nº 5004658-60.2016.4.04.7117**. Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Apelado: Maria de Lurdes Da Rosa. Relator: Des. Federal João Batista Pinto Silveira. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40000646769&versao_gproc=3&crc_gproc=b062746e>. Acesso em: 12 jun. 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Incabível a devolução de valores recebidos por força de decisão judicial posteriormente revogada, conforme iterativa jurisprudência que consagrou o princípio da irrepetibilidade dos valores de benefícios previdenciários recebidos em situações similares, sempre que verificada a boa-fé do beneficiário. Precedentes desta Corte e do STF. (TRF4 5004186-06.2018.4.04.7209, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relatora GABRIELA PIETSCH SERAFIN, juntado aos autos em 07/02/2019).³⁵

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DESCONTOS NO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEVOLUÇÃO POR IRREGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. As ações objetivando a declaração de inexistência de dever de devolução de valores recebidos a título de benefício previdenciário possuem cunho previdenciário. A jurisprudência do STJ e também deste regional são uniformes no sentido de, em face do princípio da irrepetibilidade e da natureza alimentar das parcelas, não ser possível a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro administrativo, e cujo recebimento deu-se de boa-fé pelo segurado. Admitida a relativização do art. 115, II, da Lei nº 8.213/1991 e art. 154, §3º, do Decreto nº 3.048/1999, considerando o caráter alimentar da verba e o recebimento de boa-fé pelo segurado, o que se traduz em mera interpretação conforme a Constituição Federal. (TRF4, AG 5028980-87.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, juntado aos autos em 24/05/2019).³⁶

Note-se que o tema é pacificado no Tribunal Regional da 4ª Região, sendo incabível a devolução de valores percebidos pelo segurado da Previdência Social, visto o caráter alimentar da verba.

Pelos julgados expostos, prevalece o caráter de irrepetibilidade da verba alimentar, de forma que o beneficiário não seja compelido a devolver valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, quando revogado os efeitos da tutela que antecipou tal recebimento de valores.

³⁵ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação/Remessa Necessária nº 5004186-06.2018.4.04.7209**. Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Apelado: Jeanete Wengrath. Relator: Des. Federal Gabriela Pietsch Serafin. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40000849348&versao_gproc=4&crc_gproc=a68b0594>. Acesso em: 12 jun. 2019.

³⁶ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Agravo de Instrumento nº 5028980-87.2018.4.04.0000**. Agravante: Instituto Nacional Do Seguro Social – INSS. Agravado: Rosa Aparecida Da Cruz Relator: Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001007259&versao_gproc=4&crc_gproc=e47f9974>. Acesso em: 12 jun. 2019.

6 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por muitos anos, este órgão vinha divergindo sobre a possibilidade de devolução das parcelas pagas a título de benefícios previdenciários em consequência de decisões judiciais precárias, posteriormente revogada.

Em julgados monocráticos, o Ministro Teori Albino Zavascki vinha manifestando-se pela necessidade de restituição dos valores pagos pelo INSS, a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, conforme decisão tomada no AREsp 176.900, de 01/06/2012:

As medidas antecipatórias, quando concedidas, o são com a sua natureza própria de precariedade, provisoriedade e revogabilidade, se for o caso, sendo que, em caso de revogação, devem as partes retornar ao status quo ante, cabendo ao requerente repor os danos causados pela execução da medida revogada. É o que se extrai dos arts. 273, § 4º e 811, I e II, do CPC, invocados nas razões recursais. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que os valores indevidamente pagos por força de decisão judicial liminar posteriormente revogada são passíveis de devolução. Este Tribunal tem entendido que é devida a restituição à Administração Pública de valores recebidos em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, sob pena de enriquecimento ilícito dos beneficiados.³⁷

Acompanhando este entendimento a Primeira Seção do STJ, em fevereiro de 2014, sedimentou seu posicionamento e exigiu a devolução dos valores ao erário público, nos casos que tratava-se de revogação ou reforma da decisão judicial proferida em cognição sumária, como observa-se no Recurso Especial 1.401.560/MT:³⁸

³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial 176900**. Agravante: Instituto Nacional Do Seguro Social – INSS. Agravado: Catarina Batista Dias. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=DTXT&livre=@docn=%27003235705%27>>. Acesso em: 12 jun. 2019.

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento 1.401.650**. Agravante: Brasil Telecom S/A. Agravado: Comércio de Gás Silvestre Ltda. Relator: Ministro Ricardo Villas Boas Cueva. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=16689749&num_registro=201100699346&data=20110802&tipo=0>. Acesso em: 12 jun. 2019.

O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. (...). O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. (...). Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido.³⁹

Neste sentido, para o STJ não basta declarar que os benefícios previdenciários possuem caráter alimentar para afastar o art. 115, inc. II da Lei 8.213/91.⁴⁰ Necessário levar em consideração a boa-fé no recebimento das prestações à título de tutela antecipada, vez que o segurado sabe que passou a receber o benefício provisoriamente e seu direito não sendo reconhecido em cognição exauriente (definitiva), seu benefício torna-se indevido e portanto cabe a restituição dos valores recebidos, antecipadamente, à Autarquia Previdenciária.

Entendimento diverso dos julgados da Terceira Seção do STJ que defende que as parcelas recebidas em processo judicial, a título de benefício previdenciário, em decorrência da antecipação da tutela posteriormente revogada, são irrepetíveis, em nome do Princípio da Seguridade Jurídica e da Boa Fé. Confira-se:

³⁹ BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **Pedido de Uniformização Nacional**. Relator Ministro Raul Araújo. **Processo nº 50071319820154047005**. Disponível em: <<https://tnu.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/519044285/pedido-de-uniformizacao-de-interpretacao-de-lei-presidencia-pedido-50071319820154047005>>. Acesso em: 12 jun. 2019.

⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 12 jun. 2019.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. POSTULAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS QUE REGEM HIPÓTESES DIVERSAS. PRECEDENTES DA QUINTA E SEXTA TURMAS. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO-OCORRÊNCIA. RECEDENTES DO STF E STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, sedimentou o entendimento sobre o tema para assentar que, em se tratando de verba alimentar percebida por força de tutela antecipada, posteriormente revogada, aplicável a jurisprudência consagrada por este Tribunal, pautado pelo princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 2. O "art. 115 da Lei nº 8.213/91 regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraciando os casos majorados por força de decisão judicial" (AgRg no REsp 1.054.163/RS, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30/6/08). 3. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada a determinadas hipóteses. 4. Embargos de declaração acolhidos, com excepcionais efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial.⁴¹

Nota-se que existe uma divergência interna não consolidada no Superior Tribunal de Justiça, entre a 1º Seção, que entende pela devolução dos valores, ao passo que a 3º Seção, defende a não devolução das parcelas recebidas de benefício previdenciário a título de antecipação de tutela posteriormente revogada.

Coadunado ao entendimento da 3º Seção do STJ, o Recurso Especial nº 1.086.154/RS, da Relatora Min. Nancy Andrighi, versa sobre a dupla conformidade entre a sentença e o acórdão:

Gera a estabilização da decisão de primeira instância, criando no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito e conclui dizendo que não se mostra razoável impor a obrigação de devolver a verba recebida de boa-fé, visto que a ordem de restituição do que foi recebido, seguida da perda do benefício fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais.⁴²

Assim, entende Frederico Amado:

⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Edcl no Recurso Especial n 996.850**. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Embargante: Odete Tereza Fonseca. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=833673&num_registro=200702398273&data=20081124&formato=PDF>. Acesso em: 12 jun. 2019.

⁴² BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Embargos de divergencia em RESP n 1.086.154**. Embargante: União. Embargado: Ricardo Augusto Paganini. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1269832&num_registro=201201143931&data=20140319&formato=PDF>. Acesso em: 12 jun. 2019.

Quando a sentença for confirmada pelo Tribunal e a revogação só operar nas instancias extraordinárias (STJ e STF), em sede de recursos excepcionais (especial e extraordinário), não haverá a restituição dos valores ao INSS, sob argumento de que já havia sido criado no segurado uma expectativa de vitória.⁴³

A orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça contraria entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme ARE 734242 AgR/DF, no sentido de que o benefício previdenciário, recebido de boa-fé pelo segurado, não está sujeito à repetição de indébito em decorrência de decisão judicial antecipatória de tutela, posteriormente revogada, em razão de seu caráter alimentar, conforme precedente abaixo:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.⁴⁴

Em virtude das divergências apresentadas nos julgados do STJ, em 2018, a Primeira Seção acolheu a questão de ordem levada ao colegiado pelo ministro Og Fernandes, para submeter a revisão a tese firmada no tema repetitivo 692, no que concerne à devolução dos valores recebidos pelo segurado da Previdência Social, a título de tutela antecipada posteriormente revogada.

O Relator Min. em seu voto, debateu sobre a importância da revisão do tema:

A variedade de situações que ensejam dúvidas quanto à persistência da orientação firmada pela tese repetitiva relacionada ao Tema 692/STJ, considerando a jurisprudência do STF e os fundamentos elencados, apenas demonstram, a meu juízo, que a tese repetitiva alusiva ao Tema merece ser revisitada para que, com um debate mais ampliado e consequencialista da decisão, sejam enfrentados todos os pontos relevantes.⁴⁵

⁴³ AMADO, Frederico. **Prática Previdenciária Processual: Nos Juizados Especiais Federais**. 1º ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2017. p. 162.

⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com agravo 734.242**. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Agravado: Maria Alves Muller. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9334423>>. Acesso em: 12 jun. 2019.

⁴⁵ Tema 692/STJ. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o-discutir%C3%A1-revis%C3%A3o-de-tese-sobre-devolu%C3%A7%C3%A3o-de-benef%C3%ADcios-previdenci%C3%A1rios-indevidamente-recebidos>. Acesso em: 12 jun. 2019.

Situações essas, que ensejaram dúvidas, estão relacionadas aos REsp 1.734.685, 1.734.627, 1.734.641, 1.734.647, 1.734.656 e 1.734.698⁴⁶, proferidos no voto do Ministro Og Fernandes, além de fazer citação à outras peculiaridades relacionadas ao pagamento de verbas por força de antecipação de tutela que não foram objeto de debate do Tema 692:

- a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida;
- b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida;
- c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015;
- d) tutela de urgência concedida initio litis e não recorrida;
- e) tutela de urgência concedida initio litis, cujo recurso não foi provido pela segunda instância;
- f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância;
- g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente.⁴⁷

Portanto não temos um entendimento pacificado pelos nossos Tribunais, visto sobrestamento do Tema 692 desde 2018.

⁴⁶ As peculiaridades existentes nos seis recursos especiais, nos quais ora apresento questão de ordem para submissão ao Presidente da Primeira Seção, com proposta de revisão do entendimento firmado no Tema 692/STJ, podem ser resumidas dessa forma:

REsp 1.734.627/SP: ação proposta pelo segurado para cancelar os descontos, em caso no qual a tutela antecipada foi concedida na sentença, não houve recurso de agravo de instrumento (cabível na sistemática processual então vigente), e somente foi cassada quando reformada a sentença em grau de apelo. **REsp 1.734.641/SP:** ação anulatória de débito previdenciário, com a finalidade de cessar os descontos, sob o argumento de que percebera o benefício por incapacidade, em decorrência de tutela provisória concedida inicialmente e revogada por sentença, diante da ausência de prova da manutenção da condição de segurado (período de graça). **REsp 1.734.647/SP:** mandado de segurança proposto para cancelar desconto decorrente de demanda na qual a segurada provou ter direito ao benefício de auxílio-doença, por se tratar de parto de alto risco, tendo o feito sido extinto, porque, após o nascimento do filho, a própria autora informou que não era mais devido o benefício, embora o fosse enquanto perdurou sua percepção. **REsp 1.734.656/SP:** caso em que a tutela antecipada foi concedida na sentença, não houve recurso de agravo de instrumento (cabível na sistemática processual então vigente), e somente foi cassada quando reformada a sentença em grau de apelo. Possui a peculiaridade de que a reforma da sentença se deu por interpretação do laudo pericial, no que concerne ao fato de a doença ser preexistente. **REsp 1.734.685/SP:** discussão sobre o cabimento de pedido de restituição nos próprios autos de valores recebidos, durante a vigência de medida liminar, ou se deve ser interposta ação própria, bem como acerca da boa-fé do segurado na percepção da importância paga. **REsp 1.734.698/SP:** discussão sobre o cabimento de pedido de restituição nos próprios autos de valores recebidos, durante a vigência de medida liminar, ou se deve ser interposta ação própria, assim como a respeito da boa-fé do segurado na percepção da importância paga.

⁴⁷ Tema 692/STJ. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o-discutir%C3%A1-revis%C3%A3o-de-tese-sobre-devolu%C3%A7%C3%A3o-de-benef%C3%ADcios-previdenci%C3%A1rios-indevidamente-recebidos>. Acesso em: 12 jun.2019.

7 CONCLUSÃO

O presente artigo buscou trazer uma análise acerca da tutela provisória, apresentando entendimentos doutrinários e jurisprudenciais a respeito da irrepetibilidade de valores recebidos a título de tutela antecipada, no que compete aos benefícios previdenciários, vez que um dos maiores empecilhos encontrados pelas pessoas que buscam o judiciário é a demora na tramitação do processo.

De início abordamos a questão da tutela provisória de natureza antecipada, para que o segurado não tenha que aguardar até o final do processo para ter seu direito concedido de forma antecipada. Tendo em vista que a tutela provisória é concedida com base na cognição sumária, sendo possível sua revogação nos casos em que a situação fática é alterada no curso do processo.

Apresentamos uma análise acerca das tutelas provisórias de natureza antecipada, seus requisitos para concessão, uma vez que elas foram criadas para combater o perigo de dano que o tempo necessário do processo possa vir a causar no segurado, que aguarda o cumprimento de todas as etapas do devido processo legal, para usufruir do seu benefício previdenciário.

O fato da tutela antecipada ser concedida com base em cognição sumária, permite ao magistrado alterar sua decisão ao final da deslinde processual, ou seja, retornar ao status “a quo”. Isso porque, a discussão inicia-se quando é colocado em pauta a questão da irrepetibilidade dos benefícios para devolução ou não dos valores recebidos de forma antecipada, vez que possuem caráter de natureza alimentar, o que ficou demonstrado ao longo do trabalho.

Ocorre que, a tutela antecipada deveria ter o condão de analisar, não só pela situação fática do requerente que busca seu direito na via judicial, mas também em razão da banalização que a antecipação da tutela gera aos cofres públicos.

Isso porque, nem todos que buscam o judiciário a fim de ter resolvida sua lide, no início da deslinde processual necessitam daquela antecipação de valores, um exemplo disso, seriam os segurados da Previdência, que já recebem o benefício a título de aposentaria por invalidez, e ingressam com pedido de acréscimo de 25% para acompanhamento de terceiros. Eles já possuem o direito conquistado, o direito líquido e certo, à título de aposentadoria, não sendo a antecipação da tutela para o acréscimo de 25% que irá alterar a sua situação fática.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça condicionava a questão da devolução dos valores recebidos a título de antecipação da tutela com a boa-fé do segurado, além do entendimento que as medidas antecipatórias possuem natureza própria precatória.

Diferentemente do Superior Tribunal Federal que assentou o tema, por entender que o segurado que recebe o benefício através da antecipação da tutela, não está sujeito a repetição de indébito ao erário público, visto o caráter alimentar do benéfico. Neste sentido, o Tribunal Regional da 4ª Região, majoritariamente, vai ao encontro do entendimento pacificado na Suprema Corte.

Essa divergência jurisprudencial, evidencia a importância de debater e analisar este importante tema do direito previdenciário, conforme julgado do Min. Og Fernandes que levantou uma série de situações que precisam ser analisadas para que se tenha uma decisão justa, visto que cada processo possui uma particularidade, ensejando uma análise específica quanto a problemática da revisão do benefício previdenciário, ou seja, a revisão do entendimento firmado na tese repetitiva relativa ao Tema 692/STJ.

Se de um lado, o titular do suposto direito, obtém êxito na antecipação da tutela, por outro lado o erário público, alimentado pelos valores recebidos do trabalhador ativo, perde seu “poder”, tendo que antecipar valores que no final do processo não deveria ter antecipado.

Dessa forma, a tutela antecipada somente deverá ser concedida, se demonstrados os requisitos obrigatórios para sua concessão, caso contrário ela não pode ser tratada como uma simples justificativa de caráter alimentar para que todos tenham seu pedido concedido antecipadamente, sem a restituição dos valores ao erário público, caso seja demonstrado ao longo do processo que aquele segurado não fazia jus a antecipação.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Prática Previdenciária Processual**: nos juizados especiais federais. Salvador: JusPodivm, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 12 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm>. Acesso em: 12 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 12 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 12 jun. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com agravo 734.242.** Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Agravado: Maria Alves Muller. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9334423>>. Acesso em: 12 jun. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo em Recurso Especial 176900.** Agravante: Instituto Nacional Do Seguro Social – INSS. Agravado: Catarina Batista Dias. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=DTXT&livre=@docn=%27003235705%27>>. Acesso em: 12 jun. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial 1.401.560-MT.** Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Recorrido: Catarina Batista Dias. Relator: Sergio Kukina. Brasília, Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/242159994/recurso-especial-resp-1401560-mt-2012-0098530-1/inteiro-teor-242159998?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 12 jun. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ARE. 1082507 MG.** Recorrente: Maria Helena Guimarães Marques. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/524635070/recurso-extraordinario-com-agravo-are-1082507-mg-minas-gerais-0001953-2320134013801?ref=serp>>. Acesso em: 12 jun. 2019.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **Agravo de Instrumento nº 5028980-87.2018.4.04.0000.** Agravante: Instituto Nacional Do Seguro Social – INSS. Agravado: Rosa Aparecida Da Cruz Relator: Desembagador Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001007259&versao_gproc=4&crc_gproc=e47f9974>. Acesso em: 12 jun. 2019.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **Apelação Civil nº 5071530-10.2017.4.04.9999.** Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Apelado: Sergio Jung Dorneles. Relator: Des. Federal Osni Cardoso Filho. Porto Alegre. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40000858898&versao_gproc=3&crc_gproc=3a5035f1>. Acesso em 12 jun. 2019.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **Apelação Civil nº 5004658-60.2016.4.04.7117**. Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Apelado: Maria de Lurdes Da Rosa. Relator: Des. Federal João Batista Pinto Silveira. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40000646769&versao_gproc=3&crc_gproc=b062746e>. Acesso em: 12 jun. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Edcl no Recurso Especial nº 996.850**. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Embargante: Odete Tereza Fonseca. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=833673&num_registro=200702398273&data=20081124&formato=PDF>. Acesso em: 12 jun. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo de Instrumento 1.401.650**. Agravante: Brasil Telecom S/A. Agravado: Comércio de Gás Silvestre Ltda. Relator: Ministro Ricardo Villas Boas Cueva. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=16689749&num_registro=201100699346&data=20110802&tipo=0>. Acesso em: 12 jun. 2019.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **Apelação/Remessa Necessária nº 5004186-06.2018.4.04.7209**. Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Apelado: Jeanete Wengrath. Relator: Des. Federal Gabriela Pietsch Serafin. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40000849348&versao_gproc=4&crc_gproc=a68b0594>. Acesso em: 12 jun. 2019.

BRASIL. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. **Pedido de Uniformização Nacional. Relator Ministro Raul Araujo. Processo nº 50071319820154047005**. Disponível em: <<https://tnu.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/519044285/pedido-de-uniformizacao-de-interpretacao-de-lei-presidencia-pedido-50071319820154047005>>. Acesso em: 12 jun. 2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**: Inteiramente Estruturado à Luz do Novo CPC, de acordo com a Lei nº 13.256, de 4-2-2016. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CAHALI, Yussef Sahid. **Dos alimentos**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 13.ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

CUNHA, José Sebastião Fagundes, BOCHENEK, Antônio César; CAMBI, Eduardo. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela.** Salvador: Jus Podivm, 2015. v. 10.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil.** 19.ed. São Paulo: Atlas, 2016.

FILHO, Misael MONTENEGRO. **Curso de Direito Processual Civil: Medidas de Urgência, Tutela Antecipada e Ação Cautelar, Procedimentos Especiais de acordo com o Novo CPC.** 11.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GRECO, Leonardo. **A tutela de urgência e de evidencia no Código de Processo Civil de 2015: desvendando o novo CPC.** 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil – Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum..** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 2

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno.** 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia Medina. **Novo Código de Processo Civil Comentado.** 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NOBREGA, G. P. **Notas sobre a execução contra a Fazenda Pública.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI241130,11049-Notas+sobre+a+execucao+contra+a+Fazenda+Publica>>. Acesso em: 12 de jun. 2019.

SAVARIS, José Antônio. **Direito Processual Previdenciário.** 6.ed., 2016.

SILVA, Jaqueline Mielke. **A tutela Provisória no Novo Código de Processo Civil – Tutela de Urgência e Tutela de Evidência.** 4.ed. Porto Alegre: Verbo jurídico, 2017.

THEODORO Jr., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Processo Civil, Processo de Conhecimento e Procedimento Comum.** Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 1.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: Cognição Jurisdicional (Processo Comum de Conhecimento e Tutela Provisória).** 16.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 2.